

PROCESSO	- A. I. Nº 108880.0001/02-7
RECORRENTE	- PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1º CJF nº 0091-11/05
ORIGEM	- IFEP – DAT/METRO
INTERNET	- 11/08/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0261-11/05

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Inexiste previsão na legislação processual baiana para a interposição de qualquer recurso pelo sujeito passivo, após a decisão de segunda instância que não tenha reformado a decisão de primeira. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado ao Acórdão nº 0091-11/05, da 1ª CJF, que, por decisão unânime de seus membros, Negou Provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte autuado, julgando Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$29.008,68 e multa de 60% em decorrência da saída de produto industrializado (sulfato de alumínio ferroso) para Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

O recorrente, no seu Pedido de Reconsideração, amparado no Princípio da Verdade Material, previsto no art. 2º, do RPAF/99, tenta reabrir as discussões de mérito já apreciadas em 1ª e 2ª Instâncias, porque entende que os documentos que acostou ao PAF provariam que os produtos foram internados na zona incentivada pelo benefício da isenção, pedindo, ao final, que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

O representante da PGE/PROFIS opinou no sentido de que o Pedido de Reconsideração fosse conhecido e Não Provido.

VOTO

Reza o art. 169, I, “d”, do RPAF/99, que caberá, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de Primeira Instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Já, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF, preconiza que não se conhecerá o recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea "d" do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. a Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
2. desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No presente caso, o Acórdão recorrido manteve a Decisão de Primeira Instância, Negando Provimento ao Recurso Voluntário do autuado, deixando de atender ao primeiro requisito.

Então, com a devida *venia*, discordo do entendimento do representante da PGE/PROFIS quanto ao conhecimento do presente recurso, pois inexiste previsão na legislação processual baiana para a interposição de qualquer recurso pelo sujeito passivo, após a Decisão de Segunda Instância que não tenha reformado a de primeira.

Pelo que expus, o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 108880.0001/02-7, lavrado contra PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$29.008,68, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS